



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.286 - PR (2012/0229202-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
- PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO REUS LOPES AVILA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CDs falsificados caracteriza o delito de violação a direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios concretos da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito, ante a inexistência de ofensa ao art. 109, IV da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, a afronta ao direito autoral não ultrapassa, nem as fronteiras do país, nem os interesses pessoais do titular do direito autoral, firmando, desta forma, a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.286 - PR (2012/0229202-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
- PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO REUS LOPES AVILA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, suscitado, nos autos da ação penal instaurada para apuração do delito de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do Código Penal).

Narram os autos que Sérgio Reus Lopes Ávila teve sua bagagem vistoriada, em atividade de rotina no Posto Fiscal Bom Jesus (Medianeira/PR), quando foi apreendida grande quantidade de mídias falsificadas (CDs gravados) (e-fls. 2/4).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR declinou da competência nos seguintes termos (e-fl. 5/6):

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, manifestava-se contrariamente a esse entendimento, assinalando que a competência federal não subsistia quando inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, limitando-se a ofensa, apenas, aos interesses particulares do titular do direito autoral, ainda que a internacionalidade estivesse presente.

(...)

Na esteira do posicionamento do STJ, o TRF da 4ª Região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a decidir pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de violação de direito autoral e, recentemente, esse entendimento restou pacificado por força do julgado da 4ª Seção do e. Tribunal regional Federal da 4ª Região, conforme ementa que abaixo transcrevo:

(...)

Diante da pacificação da questão no âmbito no TRF da 4ª região, a melhor alternativa é aderir a tal posicionamento visando a evitar delongas decorrentes de embates sobre a competência, o que traz evidentes prejuízos a realização do direito material subjacente a relação processual.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o crime descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal para a Justiça Estadual de Medianeira/PR.

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, acolhendo parecer ministerial, suscitou o presente conflito de competência, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/27 pela competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do parecer:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL). COMERCIALIZAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS FALSIFICADAS. DELITO QUE NÃO ULTRAPASSA NEM A ESFERA PESSOAL DO TITULAR DO DIREITO VIOLADO, NEM AS FRONTEIRAS NACIONAIS. LESÃO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 109, INCISO IV DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA/PR, O SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.286 - PR (2012/0229202-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
- PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO
IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SÉRGIO REUS LOPES AVILA

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal. Ao que se verifica, a conduta do investigado, consistente em comercializar os CDs e DVDs falsificados, caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade.

Com efeito, compete à Justiça Estadual processar e julgar os crimes contra a propriedade intelectual, quando não praticados em detrimento a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

Não havendo imputação quanto à introdução ilegal no país de outras mercadorias, o que, em tese, poderia configurar o crime de descaminho, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

Na hipótese dos autos, a afronta ao direito autoral não ultrapassa, nem as fronteiras dos país, nem os interesses pessoais do titular do direito autoral. Esse, aliás, é o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, ficando, assim, afastada a competência da Justiça Federal para o exame do feito, em razão de a ofensa ter alcançado somente o interesse do particular em seu direito lesado.

Neste sentido os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CD's falsificados caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

2. A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, **caput** e alíneas, do Código Penal.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida/SP.
(CC nº 48.178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência do material apreendido e limitando-se a ofensa a interesses particulares dos titulares de direitos autorais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, ainda mais quando acolhido o pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento em relação ao crime de descaminho ante a incidência do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.
(CC nº 113.352/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 22/06/2011)

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0229202-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.286 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14118020128160117 200870020036633 2012003918 20123912

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : SÉRGIO REUS LOPES AVILA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira/PR, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.